— O provimento do cargo de professor adjunto há de fazer-se, mediante concurso de título, sob pena de ilegalidade, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 7.830/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-234, de 22 de agosto de 1973. "Aprovo. Em 27.12.1973".

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-234, de 22 de agosto de 1973. "Aprovo. Em 27.12.1973".

PARECER N.º I-234

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no § 2.º do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969 vem, mediante apostila, provendo, automaticamente, os cargos vagos de professor adjunto, com os professores assistentes que hajam obtido o título de doutor em curso credenciado.

2. Essa prática — como bem demonstrou o DASP — contraria o *caput* do artigo 3.º citado, pelo qual "o cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de título." O diploma de doutor obtido em curso credenciado confere, tão só, ao candidato que o possua, preferência para nomeação, em igualdade de condições.

Ressalte-se, aliás, que pelo disposto no § 1.º desse artigo há de chegar o momento em que somente poderá candidatar-se ao cargo de professor adjunto quem haja conseguido o aludido título em curso credencia-

do. Até a preferência em apreço haverá de desaparecer.

3. Assim, sendo, os atos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, provendo os cargos de professor adjunto sem o concurso de título, contrariam a lei que regula a matéria, tornando-se, em conseqüência, inválidos por vício de ilegalidade. As apostilas respectivas devem, pois, ser anuladas, procedendo-se ao concurso previsto no *caput* do art. 3.º referenciado para o regular provimento dos cargos correspondentes.

Subcensura

Brasília, 22 de agosto de 1973. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.